

PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2014

Processo nº 005

Pregão Presencial nº 0672014

Ref.: Análise final da proposta comercial e documentação de habilitação do licitante TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Em face aos questionamentos elencados pelas licitantes Magi Clean e Orbenk Administração e Serviços Ltda., temos a considerar:

- 1) Quanto a não contemplação da reserva técnica, a Portaria Normativa nº 7, de 09 de março de 2011 alterou o Anexo III da IN 02/2008 introduzindo um novo modelo de planilha de custo para contratação de serviços de natureza continuada. Nessa nova estrutura de modelo de planilha não está contemplado o item "Reserva Técnica" para se adequar a determinação do TCU, conforme os Acórdãos nº 1.442/2010 - 2ª Câmara, e nº 593/2010 - Plenário. E também conforme a orientação do TCU em seus acórdãos 1851(2ª câmara) e 288/2014, "pelo risco de onerarem os custos dos serviços contratados, os valores relativos à parcela reserva técnica têm sido removidos, por meio de repactuação".
- 2) A descrição incorreta da função e carga horária entendemos que não acarretou danos a sua proposta comercial, ou seja, o pregoeiro conseguiu avaliar os custos apresentados e não houve favorecimento perante as demais propostas comerciais. Na apresentação de sua nova planilha a licitante sanou as incorreções acima elencadas.
- 3) A empresa Orbenk alegou que a licitante deixou de calcular em suas planilhas o fator multiplicador do FAT/RAT. Em diligência realizada com a empresa Tecnolimp a mesma esclareceu:

Dentre as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, estabelece o inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho, nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, percentuais estes, incidentes em função do grau de risco (leve, médio ou grave, respectivamente) da atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, merece transcrição o dispositivo acima invocado:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ao seu turno, prescreve o *caput* do artigo 202, do Decreto 3048/99, como também o seu §4º (Regulamento da Previdência Social), que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Ato contínuo, o Anexo V do Decreto 3048/99 estabelece os percentuais de alíquotas do SAT/RAT a serem adotados pelas empresas, levando-se em conta a atividade preponderante da empresa, com base no seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), nos exatos termos prescritos nos dispositivos acima transcritos.

O CNAE a ser utilizado pelas empresas licitantes, para os serviços objeto de contratação através do presente processo licitatório, é o de número 8121-4/00 (Limpeza em prédios e em domicílios). Nesse sentido, prescreve o Anexo V, do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), no referido código de CNAE, que:

**ANEXO V – RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)**

CNAE	Descrição	Alíquota
2.0		

(...)

8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
-----------	------------------------------------	---

O Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), deve-se considerar que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% (*inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91*) a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro. No caso em tela, o RAT da licitante ajustado pelo FAP, corresponde a 3% como estabelece a Convenção Coletiva. A cotação de 3% pela TECNOLIMP, portanto, está correto.

4) Vale Transporte em desacordo com a legislação para o posto de limpador de

vidros, neste caso entendemos que o valor do Vale Transporte ofertado pela licitante pode oferecer variação devido às próprias características do posto.

Após analisados todos os questionamentos e nova proposta comercial, o Pregoeiro e sua equipe de apoio resolve declarar a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA. VENCEDORA do Pregão Presencial nº067/2014, abre-se prazo para recurso a partir desta data conforme condições previstas em lei.

Curitiba-PR., 22 de Outubro de 2014.



Ricarlos Silva – Pregoeiro



Rino Lucchin – Equipe de Apoio